



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
7ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1000885-16.2020.4.01.3400
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
REPRESENTANTE: FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY
Advogados do(a) AUTOR: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390, FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY - RJ95573, LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE - DF39992

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) ajuizou ação civil pública contra a **União** em que pede “a procedência dos pedidos para fins de confirmar a impossibilidade de jurídica de cobrança da tarifa prevista no art. 2º, da Resolução 4.765/2010 [na verdade, Resolução 4.765/2019], eliminando-a do mundo jurídico, para fins de impedir em definitivo a cobrança da tarifa incidente sobre a mera disponibilidade – sem uso – do produto/serviço de cheque especial em qualquer de suas modalidades, a toda(s) a(s) instituição(s) financeira(s) que tenha iniciado tal cobrança, sem prejuízo da oferta do cheque especial regulada pelos demais dispositivos da Resolução não atacados nessa medida judicial, isto é, com a manutenção de limites de juros (art. 3º e demais dispositivos da Resolução 4.765/2010) [na verdade, Resolução 4.765/2019]; e e) determine que o Banco Central do Brasil operacionalize, junto às instituições financeiras por ele reguladas e que ofere(m) produto(s)/serviço(s) de cheque especial e tenham cobrado, a partir do dia 06 de janeiro, p.p., a tarifa de que trata o art. 2º, a Resolução 4.765/2019, devolvam e/ou provisionem o total de valores cobrados a esse título, de todos os consumidores bancários contra quem a cobrança tenha sido efetivada, com a devida correção monetária e juros legais” (Sic, fl. 46 da rolagem única – r.u.).

Não recolheu custas.

Trouxe os documentos de fls. 48/111 da r.u.

É o relatório. **Decido.**

Da prevenção

Segundo estabelece a Constituição Federal de 1988:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.”

Observo que a presente ação deve ser encaminhada para o Supremo Tribunal Federal, a fim de preservar sua competência originária diante da evidente conexão entre esta ação e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (**ADPF**) **645**, número único **008509778.2020.1.00.0000**, ajuizada pelo partido político Podemos em face do Presidente do Banco Central, “*contra a resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) que passou a admitir a cobrança de tarifa pela oferta de cheque especial por instituições financeiras mesmo que o serviço não seja utilizado. (...) A Resolução 4.765/2019 do CNM possibilita a cobrança de 0,25% pelo crédito automático em conta de depósitos à vista de pessoas físicas e microempreendedores individuais (MEI) para limites superiores a R\$ 500 – o que, para o Podemos, interfere em regras de livre concorrência em relações contratuais privadas para beneficiar instituições financeiras e onera o consumidor.*” (conforme noticiado no sítio eletrônico do STF <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=434658&ori=1> (<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=434658&ori=1>), destaquei).

Dessa forma, evidencia-se que as duas ações são conexas, pois possuem a mesma causa de pedir, conforme ar. 55 do CPC, qual seja: a Resolução 4.765/19/CNN, que instituiu a cobrança de tarifa por contratação de cheque especial.

Assim, detectada a conexão entre as ações, elas devem ser reunidas, a teor do § 1º do art. 55 do CPC, a fim de evitar decisões contraditórias, bem como, *in casu*, para que se preserve a competência originária do STF.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento do presente feito para do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, remetam-se os autos.

Brasília/DF, 15 de janeiro de 2020

LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA

Juíza Federal Substituta da 7ª Vara/SJ-DF

(documento assinado eletronicamente)

15/01/2020

Justiça Federal da 1ª Região

Assinado eletronicamente por: **LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA**

15/01/2020 16:25:03

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **151955857**



200115162503876000001

IMPRIMIR

GERAR PDF